



Número: **0600082-76.2020.6.05.0084**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**

Última distribuição : **20/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (ADVOGADO)
RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES (REPRESENTADO)	FABIANNE FELIX NETTO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12327099	05/10/2020 13:57	Sentença	Sentença
11374779	01/10/2020 19:04	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
11261076	01/10/2020 15:32	Intimação	Intimação
11245367	01/10/2020 15:03	Ciência	Ciência
10832631	30/09/2020 11:58	Contestação	Contestação
10833379	30/09/2020 11:58	Defesa eleitoral_RODRIGO MENEZES	Petição
10833384	30/09/2020 11:58	Procuração_RODRIGO MENEZES	Procuração
10833387	30/09/2020 11:58	Docs_Rodrigo Menezes	Documento de Identificação
5453718	22/09/2020 14:43	Citação	Citação
10501610	29/09/2020 13:38	CITAÇÃO RODRIGO	Ciência
5385192	22/09/2020 14:29	Despacho	Despacho
5383180	22/09/2020 09:39	Certidão	Certidão
5383182	22/09/2020 09:39	RESPOSTA OFÍCIO SMS	Dissidência partidária
5104383	21/09/2020 13:15	Certidão	Certidão
3874607	03/09/2020 12:28	Comunicação	Comunicação
3907869	04/09/2020 11:27	Untitled_20200904_111209	Outros documentos
3832669	02/09/2020 09:26	Oficio	Ofício

35894 45	27/08/2020 10:57	Despacho	Despacho
34799 31	19/08/2020 16:38	Petição	Petição
34799 35	19/08/2020 16:38	0600082-76.2020.6.05.0084PT DILIG-PESQ. IRREGULAR	Petição
32435 14	10/08/2020 13:47	Intimação	Intimação
30895 08	04/08/2020 12:29	Certidão	Certidão
30895 23	04/08/2020 12:29	CERTIDÃO MANDADO RODRIGO	Outros documentos
28649 67	27/07/2020 14:12	Certidão	Certidão
28649 82	27/07/2020 14:12	CERTIDÃO MANDADO	Outros documentos
27259 43	22/07/2020 08:28	Mandado	Mandado
26865 79	21/07/2020 14:16	Decisão	Decisão
26822 38	20/07/2020 22:35	Petição Inicial	Petição Inicial
26822 44	20/07/2020 22:35	REPRESENTAÇÃO. PODEMOS. Pesquisa sem Registro. Whatsapp.	Petição Inicial Anexa
26823 11	20/07/2020 22:35	PROC. PODEMOS WAGNER	Procuração
26823 14	20/07/2020 22:35	CERTIDAO. PODEMOS. PRESIDENTE.	Documento de Identificação
26823 24	20/07/2020 22:35	GRUPO TRETA WHATSAPP	Documento de Comprovação
26823 28	20/07/2020 22:35	Pesquisa em Whatsapp	Documento de Comprovação
26823 34	20/07/2020 22:35	PESQUELE. PAULO AFONSO. 2020.	Documento de Comprovação
26823 37	20/07/2020 22:35	TSE. JURISPRUDENCIA. PESQUISA	Documento de Comprovação
26824 05	20/07/2020 22:35	DECRETO NOMEACAO. RODRIGO.	Documento de Comprovação



JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-76.2020.6.05.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA
REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO - BA24922
REPRESENTADO: RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANNE FELIX NETTO - BA58089

S E N T E N Ç A

A COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PAULO AFONSO - PSB em epígrafe, ingressou com a presente representação em face de **RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES**, devidamente qualificado na inicial, pelos fatos e fundamentos ali descritos, alegando, em suma, a divulgação, na rede social Whatsapp, de pesquisa sem o registro na Justiça Eleitoral, o que configuraria violação às normas eleitorais.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar ao Representado que se abstenha de divulgar os referidos dados referentes a pesquisa eleitoral para as eleições 2020 na cidade de Paulo Afonso, bem como, ao final, seja julgada procedente, com a condenação do Representado na forma prevista no artigo 17 da Resolução 23.600 do TSE.

A liminar foi concedida (ID 2686579).

Devidamente notificado, o representado apresentou defesa, argumentando, em síntese, que a postagem tratava-se meramente de resultado de enquetes feitas por diversos sites locais e que não fez qualquer comentário que indicasse ser pesquisa.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido, entendendo que o representado incorreu com sua conduta na hipótese prevista no art. 17 da Resolução 23.600/2019.

É o relatório. Decido.

A postagem/repasse (documento "print") apresentada junto à inicial foi reconhecida pelo representado na defesa como de sua autoria, sendo, portanto, fato incontroverso (art. 374, II e III, do CPC).

Diversamente do que o representado alega em sua defesa, o seu ato não tratou de trazer aos demais participantes do grupo, mero resultado de enquetes, tanto que não colacionou nos autos, posterior explicação no grupo a que se referia. Pois bem, deixando a mensagem da forma que foi e sem maiores comentários, sendo que consta referência à percentuais relacionados à nomes políticos e no mesmo semestre da eleição, fez como que sua atitude, ressoasse, obviamente, como resultado de suposta pesquisa para os outros componentes do grupo de aplicativo whatsapp.



Com efeito, nos termos da jurisprudência do TSE, a veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do §3º, do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, não importando ser esta pessoa física ou jurídica.

Entendimento que não destoa da previsão constante no art. 14 da Resolução TSE n.º 21.576/03:

"A divulgação, ainda que incompleta, de resultado de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata o art. 22 desta Instrução, sujeita o instituto de pesquisa, o contratante da pesquisa, o órgão de imprensa, o candidato, o partido político ou coligação ou qualquer outro responsável à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 32; Acórdão nº 372, de 25.6.2002)".

Ainda nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa Eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa. Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. (Recurso Especial Eleitoral nº 22709, Acórdão de , Relator(a) Min. Gomes de Barros, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 06/05/2005, Página 153).

"...divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada enseja multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, independentemente de o responsável pelo ilícito ser pessoa física ou jurídica (art. 33 da Lei 9.504/97)" (AgR-REspe nº 30-16/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.6.2018).

Fixadas essas premissas fáticas, entendo que, de fato, configurou-se a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro. Ademais, realço que a divulgação na rede social Whatsapp de pesquisa sem o registro, embora realizada em grupo privado, insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, diante do seu caráter coletivo, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no art. 33, § 3º, do referido dispositivo legal, restando afastada pelas mesmas razões, a alegação de eventual violação da privacidade do representado. Demais disso, registro que a norma possui o amplo escopo de coibir a divulgação de pesquisas eleitorais irregulares, a fim de evitar o conhecimento geral de informações inverídicas ou fictícias, não havendo nenhuma exigência acerca da capacidade do alcance do meio utilizado.

Com efeito, trago a lume a atualização constante no art. 17 da Resolução de nº 23.600/2019 do TSE:

"A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)."

Por último, considerando que nos autos não constam informações sobre eventual continuação da propagação por parte do representado nem sobre maiores consequências, entendo, por bem, fixar a multa no patamar mínimo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para ratificar a liminar (ID



2686579), tornando-a definitiva e, ainda, nos termos dos artigos 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para **CONDENAR** o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Registre-se, publique-se e intimem-se. Ciência ao MPE.

Paulo Afonso/BA, 5 de outubro de 2020.

Martinho Ferraz da Nóbrega Júnior

Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ESTADO DA BAHIA
084ª Zona Eleitoral – PAULO AFONSO-BA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 84ª ZONA ELEITORAL PAULO AFONSO – BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-76.2020.6.05.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA

REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO - BA24922

REPRESENTADO: RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES

O **Ministério Público eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista a impetração da **PRESENTE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, vem, à presença de Vossa Excelência ofertar o presente

P A R E C E R

Opinando que:

I – DOS FATOS:

A representante impetrou a presente ação alegando que o representado divulgou no dia 18 de julho de 2020, suposta pesquisa Eleitoral, a partir do seu aparelho de telefonia móvel de n. (75) 99885-9384, pelo aplicativo de mensagens *whatsApp*, em um grupo com mais de 60 (sessenta) pessoas, denominado TRETA.

Consta que tal pesquisa eleitoral apontava que o atual prefeito da Cidade de Paulo Afonso, que, a época, já tinha manifestado o seu interesse na reeleição, estaria com vários pontos percentuais a frente dos demais candidatos.

Informa que tal pesquisa seria ilegal posto que não teria sido registrado na Justiça Eleitoral, não



possuindo origem das informações, violando o preceito do art. 33 da lei 9.504/97. Junta *prints* do diálogo do referido grupo com a aludida pesquisa bem como documentos que comprovam o alegado.

O Juízo Eleitoral proferiu Decisão liminar CONCEDENDO a Tutela Antecipada como requerida. O representado, RODRIGO ALEXANDRO OLIVEIRA DE MENEZES, apresentou defesa alegando que não se caracterizava a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, apenas, sendo apenas enquetes, divulgadas em outros meios de comunicação, sem nenhum valor científico.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para ofertar seu parecer definitivo. É o breve relatório.

Passamos a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O art. 33 da lei geral das eleições é claro ao determinar que as pesquisas eleitorais, antes da divulgação, devem ser registradas perante a Justiça Eleitoral.

Tal mandamento objetiva a publicação de pesquisas irreais a fim de influenciar o eleitor a eleger determinado candidato.

Nos autos em análises fica evidente que a pesquisa divulgada era IRREAL, fruto apenas da imaginação do representado, sem nenhuma seriedade, apenas para colocar em alta o seu candidato e empregador.

Logo tal tipo de pesquisa, que mais se assemelha a uma propaganda ilegal, deve ser combatida e retirada do mundo real e virtual.

Assim, como bem fundamentada e provada a presente Representação merece ser PROVIDA.

IV – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, OPINA o Ministério Público Eleitoral pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, como requerida pelo Representante, para determinar ao Representado a aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução 23.600/2019 do TSE, além de outras sanções legais aplicáveis ao caso.

É o parecer.

CARLOS AUGUSTO MACHADO DE BRITO

Promotor Eleitoral





JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-76.2020.6.05.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA
REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO - BA24922
REPRESENTADO: RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico intima V.Ex.^a a respeito da parte final do documento/decisão ID 2686579 para, nesta data.

Res. TSE 23.608/19:

Art. 19. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, o Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

PAULO AFONSO, 1 de outubro de 2020.



Ciente o Ministério Público Eleitoral da Referida Decisão de tutela antecipada.
Sem oposição.
Carlos Augusto Machado de Brito
Promotor Eleitoral



SEGUE PETIÇÃO EM ANEXO.





Dra. Fabianne Félix Netto
Advogada - OAB/BA 58.089

**EXMO. DR. JUIZ ELEITORAL DA 84ª ZONA ELEITORAL COM SEDE NO
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA.**

Processo nº 0600082-76.2020.6.05.0084

RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS DA CIDADE DE PAULO AFONSO/BA, neste ato representado por intermédio de sua Advogada que esta subscreve, conforme procuração anexa, com escritório profissional sito a Rua São Francisco, nº 368, Térreo, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP: 48.601-270, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 96, §5º da Lei 9.504/97, e art. 18, §3º da Resolução TSE 23.608/19, apresentar

DEFESA em REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Consubstanciada nos motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados:

DA TEMPESTIVIDADE

A intimação da parte representada se deu no dia 28/09/2020 às 14:30, via aplicativo do whatsapp.

Conforme dispõe o art. 96, §5º da Lei 9.504/97, e art. 18, §3º da Resolução TSE 23.608/19, o prazo para apresentar a Defesa é de 48h (quarenta e oito horas), a contar

Rua São Francisco, nº 368, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP: 48601-270
(75) 98812-1969 - fabiannettoadv@gmail.com

1





Dra. Fabianne Félix Netto

Advogada - OAB/BA 58.089

da ciência, portanto, tem-se como tempestiva a presente Defesa.

SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de representação proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido Podemos da Cidade de Paulo Afonso/BA alegando, em síntese, que o representado na data de 18/07/2020, supostamente "divulgou pesquisa eleitoral através do aplicativo de mensagens whatsapp, em um grupo com mais de 60 (sessenta) participantes denominado "TRETA", afirmando que o atual Prefeito, que já se declarou candidato a reeleição estaria vários pontos percentuais a frente dos demais candidatos", o que é vedado pela legislação. Aduziu ainda, que a suposta prática é irregular. Requereu liminarmente a abstenção de outras publicações no mesmo sentido e condenação em aplicação de multa, conforme legislação eleitoral.

É o que basta ventilar para o desate da questão.

DO MÉRITO

DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA

Descortinando o mérito, fácil constatar que tudo que foi ventilado na inicial faz referência à uma suposta divulgação de pesquisa eleitoral, e que em nenhum momento restou comprovada nos presentes autos pelo Partido representante. Senão vejamos:

A própria inicial nos socorre, pois, o fato descrito foi feito sem que se caracterizasse divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, uma vez que ao contrário do que tenta aduzir o Partido representante, em nenhum momento o representado discorreu o seguinte comentário: "que o atual Prefeito, que já se declarou candidato à reeleição, estariavários pontos percentuais à frente dos demais candidatos...", vejamos:

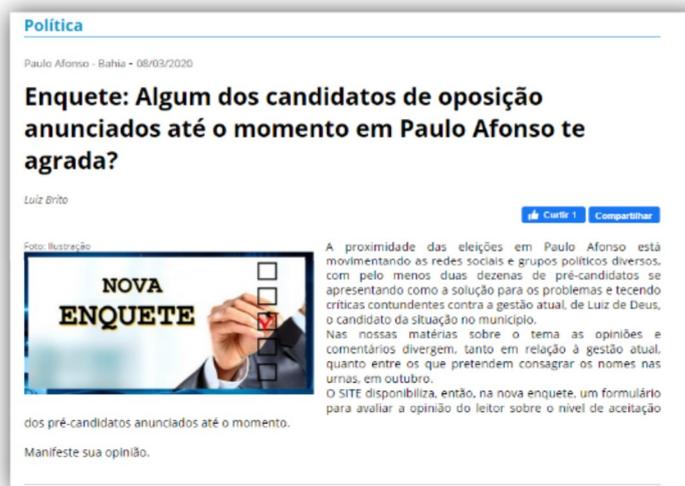
Rua São Francisco, nº 368, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP: 48601-270
(75) 98812-1969 - fabiannettoadv@gmail.com

2





COMO OBSERVADO ANTERIORMENTE, A POSTAGEM DO ORA REPRESENTADO, SE TRATA MERAMENTE DE RESULTADO DE ENQUETES ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL, AS QUAIS, POR SUA VEZ, FRISE-SE, FORAM FEITAS POR DIVERSOS SITES LOCAIS, CONFORME PRINT'S ABAIXO, E QUE NÃO HOUVE QUAISQUER COMENTÁRIOS OU AFIRMAÇÕES, POR PARTE DO REPRESENTADO, DE QUE TAL POSTAGEM SE TRATARIA DE PESQUISA ELEITORAL, E POR ESTE MOTIVO NÃO INCORREU EM QUALQUER ILÍCITO ELEITORAL, POIS A POSTAGEM DO RESULTADO DA ALUDIDA ENQUETE NÃO HÁ QUALQUER VALOR CIENTÍFICO, PORTANTO, INCABÍVEL O PEDIDO VINDICADO.





Assim, passemos a analisar de forma verticalizada a questão:

A Comissão Provisória Municipal do Partido Podemos da Cidade de Paulo Afonso/BA narra que o representadodivulgou pesquisa eleitoral sem registroatravés do aplicativo de mensagens whatsapp. Cumpre observar, Excelência, que não é vedado a realização e divulgação de enquetes antes do período eleitoral.

Eis o texto normativo:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. *As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, paraconhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação,as seguintes informações:*

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;





Dra. Fabianne Félix Netto

Advogada - OAB/BA 58.089

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Grifo Nosso)

Analisando referido dispositivo, vislumbramos que a legislação veda a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, apenas no período de campanha eleitoral, o que não se vislumbra no caso em comento, uma vez que a postagem do representado se deu em 18/07/2020, como consta na exordial.

A norma tem como fundamento a liberdade de comunicação e expressão que possuem textura constitucional.

O ilustre **José Jairo Gomes**, em sua obra "Direito Eleitoral" (2015, pág.285) leciona que:

"A livre circulação de ideias é essencial à democracia. Sem ela, não floresce a criatividade, estorva-se o diálogo, ficam tolhidas as manifestações de inconformismo e insatisfação."

Rua São Francisco, nº 368, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP: 48601-270
(75) 98812-1969 - fabiannettoadv@gmail.com

5





Dra. Fabianne Félix Netto

Advogada - OAB/BA 58.089

Portanto, do ponto de vista em tela, não há que se falar em divulgação de pesquisa não registrada, pois a divulgação do resultado de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, desde que feita fora do período eleitoral, é permitida.

A enquete, e sua correspondente divulgação, não comportam os mesmos regramentos formais e metodológicos da pesquisa eleitoral, sequer sendo necessário o seu registro em sistema eleitoral. Inteligência do art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O representado, conforme trazido no bojo da inicial, apenas divulga o resultado de uma enquete, sem quaisquer comentários ou afirmações adicionais tendenciosas. Veja que na postagem que escolta a inicial há apenas a nomes e percentuais, inclusive sem a indicação do cargo almejado, o que afasta qualquer ilicitude, e por conseqüência a incidência de sanção, por ausência de previsão legal.

Citamos decisões sobre o tema:

*EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE ENQUETE/PESQUISA ELEITORAL POR MEIO DE FACEBOOK E WHATSAPP. **DIVULGAÇÃO NÃO CONFIGURADA PELO WHATSAPP. MENSAGEM DE CARÁTER PRIVADO. DIVULGAÇÃO NO FACEBOOK SEM CARÁTER DE PESQUISA OU ENQUETE. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No caso concreto não restou comprovada que a mensagem enviada pelo Whatsapp foi efetivamente divulgada ao público em geral, não ultrapassando a esfera do interlocutor e somente um grupo privado. 2. Recurso conhecido e improvido.***

Rua São Francisco, nº 368, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP: 48601-270
(75) 98812-1969 - fabiannenettoadv@gmail.com

6





Dra. Fabianne Félix Netto

Advogada - OAB/BA 58.089

(TRE-PR - RE: 35160 FLORESTÓPOLIS - PR, Relator: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. REVELIA DE UM DOS REPRESENTADOS. RECONHECIMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DOS EFEITOS. DIREITOS INDISPONÍVEIS. **DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO EM PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. CARACTERÍSTICAS DE ENQUETE/SONDAGEM. ART. 33, § 5º DA LEI n° 9.504/1997. MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.** 1. Não obstante devidamente intimado, o primeiro Representado quedou-se inerte, sendo forçoso o reconhecimento de sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, ante a indisponibilidade dos direitos envolvidos em matéria eleitoral (art. 345, II do CPC c/c arts. 4º a 6º da Resolução TSE n° 23.478/2016). 2. Os dados publicados pelos primeiro e segundo Representados, no Whatsapp e Facebook, **não consubstanciam pesquisa eleitoral, pois inaptos a iludir o eleitorado, uma vez que das provas carreadas aos autos não é possível abstrair se as referências postadas continham cunho científico, indicação de percentuais e do cargo almejado, requisitos básicos de uma pesquisa.** 3. Na esteira do posicionamento fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições 2018, **"divulgação de enquete no curso do período vedado não atrai a multa do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 - direcionada apenas às pesquisas eleitorais irregulares - por inexistir sancionamento legal específico"**. Precedentes, dentre eles a R-Rp 0601065-45, Rel. Min. Sérgio Banhos, de 26/9/2018. 4. Representação julgada improcedente.

(TRE-MT - RP: 60165261 CUIABÁ - MT, Relator: ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de





Dra. Fabianne Félix Netto

Advogada - OAB/BA 58.089

Justiça Eletrônico, Tomo 2998, Data 03/09/2019, Página 17) (Grifo Nosso)

Assim, perfeitamente possível, a divulgação de resultados de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, porém, fora do período eleitoral, sem qualquer transgressão da norma, sendo de fato o que foi feito pelo representado.

"Ad cautelam" colacionamos alguns julgados recentes sobre o assunto para corroborar nossa tese, escoradas nos artigos 5º, IV e 220 da Constituição Federal:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. MENSAGEM PUBLICADA NO FACEBOOK. INEXISTÊNCIA DE RIGOR TÉCNICO E CARÁTER CIENTÍFICO. PESQUISA ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. ENQUETE. CONCLUSÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA DO ART. 33 DA LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. 1. Pesquisa eleitoral compreende a busca de informações, mediante critérios técnicos, estabelecidos pela Justiça Eleitoral na Lei nº 9.504/97, com o propósito de averiguar a intenção de votos, ou obtenção de outros dados, em relação a determinada eleição. 2. Não se pode atribuir a qualquer tipo de publicação o caráter de pesquisa para fins eleitorais, ainda que contenha informação concernente à preferência por determinado candidato em pleito iminente, inclusive com indicação de percentual ou quantidade de votos, diante da necessária demonstração de que tais informações ou dados tenham sido, efetivamente, obtidos por meio de inquirição de pessoas em determinada área, com utilização de um procedimento eminentemente técnico. 3. Na hipótese, forçosa a compreensão de que a postagem realizada na página do Facebook, no perfil no recorrente, embora

Rua São Francisco, nº 368, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP: 48601-270
(75) 98812-1969 - fabiannettoadv@gmail.com

8





Dra. Fabianne Félix Netto

Advogada - OAB/BA 58.089

contenha a palavra "pesquisa", nomes de candidatos e percentuais, elementos que serviram de embasamento da sentença a quo, não deve ser considerada como pesquisa eleitoral, porquanto desprovida de qualquer rigor científico e metodológico. 4. Não se podendo afirmar tratar-se de pesquisa eleitoral a postagem veiculada pelo recorrente em rede social, diante da completa ausência de método científico na sua realização, como se vislumbra no print da página de Facebook anexada à exordial, é possível concluir que a mensagem muito se aproxima de uma enquete, inobstante lhe tenham atribuído a denominação de pesquisa, o que afasta a incidência de sanção, por ausência de previsão legal. 5. Provimento do recurso, em ordem de julgar improcedente a representação, afastando, por conseguinte, a multa imposta.

(TRE-SE - RE: 4743 CARMÓPOLIS - SE, Relator: JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Data de Julgamento: 09/05/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 084/, Data 14/05/2018)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. QUESTÕES PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. 1. Nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, é penitenciada a difusão, a exposição, de pesquisa eleitoral não registrada. Dirige-se a norma sancionadora, portanto, ao agente propagador da pesquisa, e não aos seus formuladores. 2. In casu, é incontroverso nos autos que o Recorrente, em sua rede social, divulgou informações que, em tese, referiam-se a pesquisa eleitoral não registrada, sendo, portanto, parte legítima a figurar na presente demanda. 3. Conforme dispõe o art. 114 do CPC, o litisconsórcio será necessário apenas por disposição legal ou quando, pela natureza da





Dra. Fabianne Félix Netto

Advogada - OAB/BA 58.089

relação jurídica, a eficácia da decisão depender da participação de todos os diretamente envolvidos. 4. Através da observação das normas que regem a matéria, seja pela Lei das Eleições ou da Resolução TSE nº 23.600/2019, inexistente qualquer ditame que aduza à necessária participação no feito do artífice da pesquisa conjuntamente com os seus propaladores, não tendo a natureza da demanda qualquer exigência nesse sentido. 5. Questões preliminares rejeitadas. **MÉRITO DA DEMANDA: DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA SEM PRÉVIO REGISTRO JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS FORMAIS E CIENTÍFICOS NA CONSULTA. CONFIGURAÇÃO DE ENQUETE. COMPARTILHAMENTO NAS REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.** 6. Pela estrutura normativa, a pesquisa eleitoral envolve uma ação de maior aprimoramento científico e amostral, de modo que seu resultado detenha um relevante grau de precisão e confiabilidade, refletindo, com segurança, a realidade fática do campo examinado. 7. De outra banda, a enquete, e sua correspondente divulgação, não comportam os mesmos regramentos formais e metodológicos da pesquisa eleitoral, sequer sendo necessário o seu registro em sistema eleitoral. Inteligência do art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 8. Com efeito, será o grau dos critérios técnicos e formais que qualificará o levantamento de opiniões sobre a disputa política como uma pesquisa eleitoral ou uma mera enquete. 9. No caso dos autos, não houve a indicação de instituto, faixa de abrangência, metodologia, período, ou qualquer outro apontamento que demonstrasse, factualmente, tratar-se de uma pesquisa eleitoral e, como tal, o fosse entendida pelos visualizadores da rede social do Recorrente. 10. Deveras, inobstante tenha sido anunciada a sondagem como uma pesquisa assim qualificada pelo Recorrente quando da divulgação em seu Instagram, tal nomen iuris não retira a





Dra. Fabianne Félix Netto

Advogada - OAB/BA 58.089

essência do seu conteúdo e a forma de sua produção. A verdade eleitoral dos fatos não é afastada: tratou-se da divulgação de uma mera sondagem com o nome de pesquisa, mas assim não qualificável. 11. Conforme o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 38792, Min. Sergio Silveira Banhos, DJE: 30/08/2019). 12. Não havendo elementos aptos a configurar a reputada publicação como de uma pesquisa eleitoral, cabe pontuar que a divulgação de enquetes apenas é vedada no período de campanha eleitoral (art. 33, § 5º, LE), de modo que eventuais irregularidades em sua difusão, à mingua da existência de sanções específicas, devem ser reparadas através do exercício do poder de polícia. 13. Pesquisa eleitoral não configurada. 14. Provisão do recurso. Sob (TRE-MA - RP: 060002888 PERI MIRIM - MA, Relator: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2020, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 07/08/2020) (Grifo Nosso)

Portanto, à luz de qualquer ótica a conduta praticada pelo representado é lícita, já que apenas faz referência a nomes e percentuais de possíveis pré-candidatos, sem quaisquer dados adicionais.

DO PEDIDO:

Ante o exposto requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação.

Rua São Francisco, nº 368, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP: 48601-270
(75) 98812-1969 - fabiannettoadv@gmail.com

11



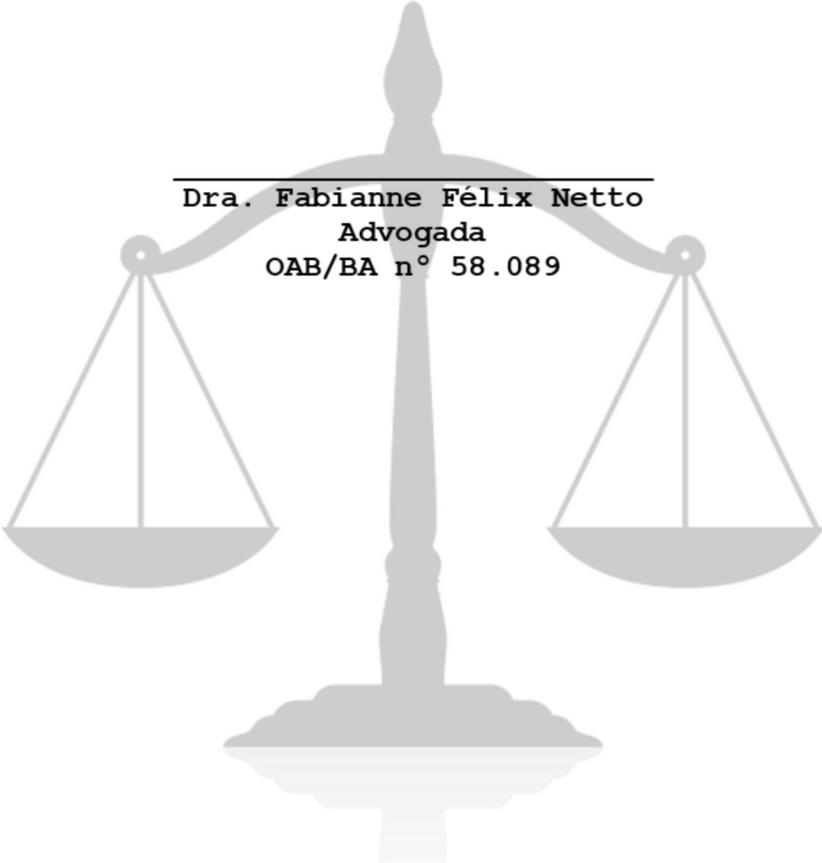


Dra. Fabianne Félix Netto
Advogada - OAB/BA 58.089

São estes os termos em que, da juntada desta aos autos, pede e aguarda o seu deferimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Paulo Afonso/BA, 30 de setembro de 2020.



Dra. Fabianne Félix Netto
Advogada
OAB/BA nº 58.089

Rua São Francisco, nº 368, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP: 48601-270
(75) 98812-1969 - fabiannettoadv@gmail.com

12





Dra. Fabianne Félix Netto
Advogada - OAB/BA 58.089

PROCURAÇÃO "Ad - Judicia Et Extra"

RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES, brasileiro, divorciado, funcionário público, inscrito no CPF/ME sob nº 970.179.905-44 e RG nº 06.860.518-82, SSP/BA, residente e domiciliado(a) na Av. Landulfo Alves, nº 480, Centro, Paulo Afonso - Estado da Bahia, CEP: 48.602-490, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada Dr.^a **FABIANNE FÉLIX NETTO**, também assinada, **FABIANNE NETTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB.Sec.Ba nº 58.089, estabelecida profissionalmente na Rua São Francisco, nº 368, Térreo, Centro, na cidade de Paulo Afonso, do Estado da Bahia, CEP: 48.601-270, com endereço eletrônico: fabiannettoadv@gmail.com, a quem confere amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, firmar compromisso, substabelecer, receber intimações, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, incluindo bancos públicos ou privados, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais. Para o fim específico de representá-lo em todos os níveis da Justiça Eleitoral e perante o Supremo Tribunal Federal, dando tudo por bom, firme e valioso.

Paulo Afonso, 28 de setembro de 2020.


RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES

Rua São Francisco, nº 368, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP: 48601-270
(75) 98812-1969 - fabiannettoadv@gmail.com

Digitalizado com CamScanner





COELBA AV. Eugênio Sales, 300, Cabula VI, Salvador - BA - CEP 41181-900
CNPJ 15.139.629/0001-94 | Insc. Est. 00478696NO | www.coelba.com.br

DADOS DO CLIENTE
MARIA JANICE OLIVEIRA DE MENEZES
NO FUNDO DA CESTA DO POVO
CPF: 117 292 285-34

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
AV LANDULFO ALVES 480
CENTRO-PAULO AFONSO/PAULO AFONSO
PAULO AFONSO BA
48609-999

CLASSIFICAÇÃO
B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Básico

CONTA CONTRATADA	CONTRATO	MES/ANO
0216200314	05/2020	
DATA DE VENCIMENTO	01/07/2020	18/06/2020
TOTAL A PAGAR (R\$)	338,70	

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)-TUSD	361,0000000	0,48405884	174,74
Consumo Ativo(kWh)-TE	361,0000000	0,34471830	124,44
Contrib. Ilum. Pública Municipal			29,89
Multa por atraso-NF 425922582 - 18/02/20			4,71
Juros por atraso-NF 425922582 - 18/02/20			2,71
Mutuação C/SPM-NF 425922582 - 18/02/20			2,06





JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-76.2020.6.05.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA
REPRESENTANTE: PARTIDO PODEMOS - COMISSÃO MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO - BA24922
REPRESENTADO: RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES

MANDADO

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para **RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES**, com endereço na Av. Landulfo Alves, n.º 480, Centro, Paulo Afonso/BA, telefone 75-99885-9384, para ser cumprido na forma abaixo:

De ordem do Dr. MARTINHO FERRAZ DA NÓBREGA JÚNIOR, Juiz Eleitoral desta 84ª Zona de Paulo Afonso e Glória, Estado da Bahia,

Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos do Processo em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO do(a) representado(a) para tomar ciência da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe (cópia anexa);** bem como proceda à **CITAÇÃO do(a) representado(a) para, apresentar defesa, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), acerca dos fatos narrados na inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do art. 96, §5º, da Lei 9.504/97.**

Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Ewerton Freire Tavares, Chefe de Cartório, fiz digitar e assino.





JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-76.2020.6.05.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA
REPRESENTANTE: PARTIDO PODEMOS - COMISSÃO MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO - BA24922
REPRESENTADO: RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES

MANDADO

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para **RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES**, com endereço na Av. Landulfo Alves, n.º 480, Centro, Paulo Afonso/BA, telefone 75-99885-9384, para ser cumprido na forma abaixo:

De ordem do Dr. MARTINHO FERRAZ DA NÓBREGA JÚNIOR, Juiz Eleitoral desta 84ª Zona de Paulo Afonso e Glória, Estado da Bahia,

Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos do Processo em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** do(a) representado(a) para tomar ciência da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe (cópia anexa); bem como proceda à **CITAÇÃO** do(a) representado(a) para, apresentar defesa, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), acerca dos fatos narrados na inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do art. 96, §5º, da Lei 9.504/97.

Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Ewerton Freire Tavares, Chefe de Cartório, fiz digitar e assino.



Assinado eletronicamente por: EWERTON FREIRE TAVARES - 22/07/2020 08:28:57
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072208285784100000002517030>
Número do documento: 20072208285784100000002517030

Num. 2725943 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO SANTOS ARAÚJO - 29/09/2020 13:38:14
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009291338142850000010018360>
Número do documento: 2009291338142850000010018360

Num. 10501610 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao Mandado de Intimação, de ordem d M.M. Juíza Eleitoral, **INTIMEI E CITEI - RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES**, através do aplicativo de mensagem whatsapp(98859-3844), por analogia aos decretos e ato conjunto nº 005 do TJBA, o qual permitiram o cumprimento de mandados por meios de comunicação eletrônicos, devido a pandemia do coronavírus, tendo enviado pelo aplicativo fotos do mandado, da decisão, da representação, de texto informando minha função e dados do processo e do que se trava a decisão judicial, o qual a mensagem foi entregue no dia 28/09/2020, às 14:16, tendo visualizado as mensagens, interagido e dado ciência de todo o teor do mandado, não fazendo o cumprimento do mandado presencialmente por não ter encontrado o representado em sua residência bem como no seu local de trabalho.

Paulo Afonso/Ba, 29 de setembro de 2020.


Romildo dos Santos Brandão
Oficial de Justiça
Cad. Nº 809.515-9





JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-76.2020.6.05.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA
REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO - BA24922
REPRESENTADO: RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES

DESPACHO

Em razão das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde por meio do documento ID 5383182, renove-se a CITAÇÃO do representado (ID 2725943).

Martinho Ferraz da Nóbrega Júnior - Juiz Eleitoral





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**

REPRESENTAÇÃO (11541)0600082-76.2020.6.05.0084

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO QUE juntei ao processo o documento anexo.

22 de setembro de 2020.

ALESSANDRO SANTOS ARAÚJO
Servidor - 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA



Coronavírus

Data Notificação: 29/07/2020

Número Notificação
292014467730

Identificação

Tem CPF? Sim	Estrangeiro -	É profissional de saúde? Não
Profissional de Segurança Não	CBO -	CPF 970.179.905-44
CNS 702800115649461	Nome Completo RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES	Nome Completo da Mãe MARIA JANICE OLIVEIRA DE MENEZES
Data de Nascimento 23/03/1979	Pais de origem -	Sexo Masculino
Raça/Cor Amarela	Ethnia -	CEP 48.602-490
Passaporte -	Logradouro LANDULFO ALVES	Número (ou SN para Sem Número) 480
Complemento CASA	Bairro VILA POTY	Estado de Residência Bahia
Município de Residência Paulo Afonso	Telefone Celular (75) 99290-9887	Telefone de Contato -

Notificação

Data da Notificação 29/07/2020	Sintomas Tosse	Descrição do Sintoma -
Data do início dos sintomas 20/07/2020	Condições -	Estado do Teste Concluído
Data da Coleta do Teste 21/07/2020	Tipo de Teste RT-PCR	Resultado do Teste Negativo

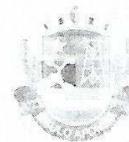
Encerramento

Estado do Teste Concluído	Data de coleta do teste 21/07/2020	Tipo de Teste RT-PCR
Resultado do Teste Negativo	Evolução Caso -	Classificação Final Descartado
Data de encerramento		

Emitido em: 08/09/2020 08:34



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
SECRETARIA DE SAÚDE
AV. Apolônio Sales, 266 – Paulo Afonso/BA – CEP 48601-208
75 – 32825140



OF Nº03/2020

Paulo Afonso/BA, 08 de Setembro de 2020

De:

Larissa Thiara de Carvalho Lima
Coordenadora Administrativa do Hospital de
Urgências COVID-UPA

Para:

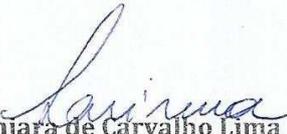
Dr. Martinho Ferraz da Nóbrega Júnior
Juiz Eleitoral da 84ª Zona

ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº 102/2020/84ªZE-BA

Cordialmente cumprimento Vossa Excelência, ao tempo que venho informar que não existe nenhum registro de atendimento ou internamento do Senhor Rodrigo Alexandro Oliveira de Menezes, nesta unidade hospitalar.

Antecipadamente agradecido pela atenção que me é dispensada, aproveito a oportunidade para renovar minhas manifestações de estima e apreço, ao tempo que me coloco a dispor para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Cordialmente,


Larissa Thiara de Carvalho Lima
Coordenadora Administrativa do Hospital
de Urgências COVID-UPA



OFICIO - 01/2020

PAULO AFONSO, 14 DE SETEMBRO DE 2020.

V.Ex^ã.

Dr.Martinho Ferraz da Nobrega Júnior.

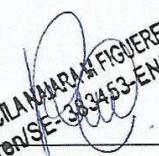
Juiz Eleitoral da 84^a zona

Assunto: Resposta ao ofício nº 102/2020/84^a ZE-BA

Cordialmente cumprimento Vossa excelência, ao tempo que venho informar que não existe nenhum registro de atendimento ou internamento do sr. Rodrigo Alexandre Oliveira de Menezes, nesta unidade hospitalar.

Antecipadamente agradecida pela atenção que me é dispensada , aproveito a oportunidade para renovar minhas manifestações de estima e apreço, ao tempo que me colocô a disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Cordialmente,



PRISCILA NAIARA MAXIMO FIGUEREDO
Coren/SE-383483-ENF-IS

Priscila Naiara Maximo Figueredo

Coordenadora de Enfermagem da UTI COVID.



Evolução Clínica

18/09/2020. Paulo Afonso - BA

PSF Josefino Teixeira

Rua Santos Dumond, 539 Centro

Visita domiciliar dia 18/09/2020

Rodrigo Alexandre Oliveira de Menezes

Rua Wandolfo Alves, 480 Centro

SUS 203716524420005

DN. 23/03/1979

Visita pela Enfermeira Scheila e técnica Thelma
Motorista Cadu

Paciente refere ser hipertenso e fazer uso de losartem 50 mg, HCTZ 25 mg, Atenolol 25 mg, refere ter tido covid-19 há 2 meses e fez acompanhamentos e tratamento em domicílio, sem queixa no momento. Ao Exame: SpO₂ 97%, PR 93 bpm, PA 140x100, nega diabetes, consciente, orientado com estado geral bom.


Enfermeira
COREN-BA: 384221 - ENP





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**

REPRESENTAÇÃO (11541)0600082-76.2020.6.05.0084

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, em 18/09/2020, decorreu o prazo de 15 dias,
sem resposta do Sr. Secretário de Saúde do Município de Paulo
Afonso.

21 de setembro de 2020.

ALESSANDRO SANTOS ARAÚJO
Servidor - 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**

Ofício n.º 102/2020/84ªZE-BA Paulo Afonso/BA, 02 de setembro de 2020.

Senhor(a) Secretário(a),

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 84ª Zona, Dr. *Martinho Ferraz da Nóbrega Júnior*, considerando que a *Secretaria Municipal de Saúde* é responsável pelas informações acerca do quadro clínico das pessoas contaminadas com o Covid-19, neste município, solicito a Vossa Senhoria que informe o atual quadro clínico do Senhor **RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES**, servidor público municipal, CPF n.º 970.179.905-44, para fins de instrução do processo n.º 0600082-76.2020.6.05.0084.

Por oportuno, informo que a informação solicitada poderá ser enviada através do e-mail: zona084@tre-ba.jus.br.

Atenciosamente,

Alessandro Araujo
Analista Judiciário

Ao(À) Senhor(a)

SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE

Paulo Afonso/BA



Successfully created



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA

Ofício n.º 102/2020/84ªZE-BA Paulo Afonso/BA, 02 de setembro de 2020.

Senhor(a) Secretário(a),

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 84ª Zona, Dr. *Martinho Ferraz da Nóbrega Júnior*, considerando que a *Secretaria Municipal de Saúde* é responsável pelas informações acerca do quadro clínico das pessoas contaminadas com o Covid-19, neste município, solicito a Vossa Senhoria que informe o atual quadro clínico do Senhor **RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES**, servidor público municipal, CPF n.º 970.179.905-44, para fins de instrução do processo n.º 0600082-76.2020.6.05.0084.

Por oportuno, informo que a informação solicitada poderá ser enviada através do e-mail: zona084@tre-ba.jus.br.

Atenciosamente,

Alessandro Araujo
Analista Judiciário

Alessandro S. Araújo
Analista Judiciário - TRE/BA
14.09.2020, às 11:27:17

Ao(À) Senhor(a)

03/09/20
Paulo Afonso

03/09/2020 12:26



SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE

Paulo Afonso/BA



Assinado eletronicamente por: **ALESSANDRO SANTOS ARAÚJO**

02/09/2020 09:26:08

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3874607**



20090209260843100000003498448

imprimir

03/09/2020 12:26





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**

Ofício n.º 102/2020/84ªZE-BA Paulo Afonso/BA, 02 de setembro de 2020.

Senhor(a) Secretário(a),

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 84ª Zona, Dr. *Martinho Ferraz da Nóbrega Júnior*, considerando que a *Secretaria Municipal de Saúde* é responsável pelas informações acerca do quadro clínico das pessoas contaminadas com o Covid-19, neste município, solicito a Vossa Senhoria que informe o atual quadro clínico do Senhor **RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES**, servidor público municipal, CPF n.º 970.179.905-44, para fins de instrução do processo n.º 0600082-76.2020.6.05.0084.

Por oportuno, informo que a informação solicitada poderá ser enviada através do e-mail: zona084@tre-ba.jus.br.

Atenciosamente,

Alessandro Araujo
Analista Judiciário

Ao(À) Senhor(a)

SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE

Paulo Afonso/BA





JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-76.2020.6.05.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA
REPRESENTANTE: PODEMOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO - BA24922
REPRESENTADO: RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES

DESPACHO

Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 27 de agosto de 2020.

Martinho Ferraz da Nóbrega Junior
Juiz Eleitoral



EM ANEXO





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 84ª ZONA ELEITORAL (PAULO AFONSO)

PARECER

DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISAS
ELEITORAIS

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. 0600082-76.2020.6.05.0084

R.H.

PJE

REPRESENTANTE: REPRESENTANTE: PARTIDO PODEMOS - COMISSAO MUNICIPAL

REPRESENTADO: RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES

MM Juiz Eleitoral,

De posse dos presentes autos, este *Parquet* tem a dizer o que segue:

Excelência, considerando não haver regulamentação no TRE em relação à intimação acima informada, em obediência aos princípios norteadores processuais, dentre eles o devido processo legal e ampla defesa, *ex-vi*, do **art. 5º LIV CRFB**, evitando futuras nulidades processuais, este Ministério Público requer:

- a) Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde tem informações do quadro clínico das pessoas contaminadas com o Covid-19, bem como, **diante do tempo transcorrido consequentemente uma eventual recuperação**, colham-se informações através da Secretaria Municipal de





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 84ª ZONA ELEITORAL (PAULO AFONSO)

saúde de Paulo Afonso, referentes ao atual quadro clínico do representado visando sua intimação pessoal.

- b) Havendo resposta confirmativa da recuperação pós-quarentena e liberação médica do representado, realize-se a intimação pessoal.

É o parecer

Paulo Afonso/BA, 17 de agosto de 2020.

Milane de Vasconcelos Caldeira Tavares

6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA

Promotora de Justiça Eleitoral





JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-76.2020.6.05.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA
REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO - BA24922
REPRESENTADO: RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico intima V.Ex.^a para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso ao juiz eleitoral, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE nº 23608/19.

PAULO AFONSO, 10 de agosto de 2020.
Alessandro Araujo
Analista Judiciário



Certidão anexa



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Juízo Eleitoral da 84ª zona - Paulo Afonso-BA, extraído dos autos do Processo nº 0600082-76.2020.6.05.0084, e aí sendo, deixei de dar cumprimento pessoalmente ao mandado retro, em virtude de ter obtido a informação através de rede social(facebook) que o representado está com covid-19, então, INTIMEI E CITEI o **Sr. RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES, às 11:26 horas, ATRAVÉS DO APLICATIVO DE MENSAGEM WHATSAPP, EM ANALOGIA** a orientação do ATO CONJUNTO DO TJBA Nº 005, Art. 2º, § 6º, de 23 de março de 2020, tendo enviado pelo aplicativo cópias do mandado e decisão, deixando-o ciente de tudo. O referido é verdade e dou fé.
Paulo Afonso – BA, 22 de julho de 2020.


Ana Luísa Ferreira Frazão
Oficiala de Justiça. CAD. 902.460-3





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**

REPRESENTAÇÃO (11541)0600082-76.2020.6.05.0084

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO QUE juntei ao processo certidão expedida no
MANDADO ID 2725943.

27 de julho de 2020.

ALESSANDRO SANTOS ARAÚJO
Servidor - 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Juízo Eleitoral da 84ª zona - Paulo Afonso-BA, extraído dos autos do Processo nº 0600082-76.2020.6.05.0084, e aí sendo, deixei de dar cumprimento pessoalmente ao mandado retro, em virtude de ter obtido a informação através de rede social(facebook) que o representado está com covid-19, então, INTIMEI E CITEI o **Sr. RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES, às 11:26 horas, ATRAVÉS DO APLICATIVO DE MENSAGEM WHATSAPP, EM ANALOGIA** a orientação do ATO CONJUNTO DO TJBA Nº 005, Art. 2º, § 6º, de 23 de março de 2020, tendo enviado pelo aplicativo cópias do mandado e decisão, deixando-o ciente de tudo. O referido é verdade e dou fé.
Paulo Afonso – BA, 22 de julho de 2020.


Ana Luísa Ferreira Frazão
Oficiala de Justiça. CAD. 902.460-3





JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-76.2020.6.05.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA
REPRESENTANTE: PARTIDO PODEMOS - COMISSÃO MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO - BA24922
REPRESENTADO: RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES

MANDADO

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para **RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES**, com endereço na Av. Landulfo Alves, n. ° 480, Centro, Paulo Afonso/BA, telefone 75-99885-9384, para ser cumprido na forma abaixo:

De ordem do Dr. MARTINHO FERRAZ DA NÓBREGA JÚNIOR, Juiz Eleitoral desta 84ª Zona de Paulo Afonso e Glória, Estado da Bahia,

Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos do Processo em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO do(a) representado(a) para tomar ciência da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe (cópia anexa);** bem como proceda à **CITAÇÃO do(a) representado(a) para, apresentar defesa, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), acerca dos fatos narrados na inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do art. 96, §5º, da Lei 9.504/97.**

Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Ewerton Freire Tavares, Chefe de Cartório, fiz digitar e assino.



JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-76.2020.6.05.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA
REPRESENTANTE: PARTIDO PODEMOS - COMISSAO MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO - BA24922
REPRESENTADO: RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES

DECISÃO

Trata-se de representação feita contra RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES na qual consta pedido de tutela de urgência para que o mesmo "...se abstenha de divulgar os referidos dados referentes a pesquisa eleitoral para as eleições 2020 na cidade de Paulo Afonso imediatamente sob pena do pagamento pessoal de astreinte a ser arbitrada por este juízo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis."

Passo a DECIDIR:

Para o deferimento da tutela de urgência, mister que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 c/c com o art. 15, ambos do CPC.

A probabilidade do direito (fumaça do bom direito) assevera-se pela documentação acostada aos autos, a qual demonstra, pelo menos em princípio, a existência de divulgação feita supostamente pelo representado em grupo de whatsapp (aplicativo), de mensagem apontada pela parte representante como alusiva à pesquisa eleitoral relacionada às eleições deste município (print de tela, fl. 04), bem como diante da tela emitida pelo sistema "PesqEle" do TSE informando que não consta nenhuma pesquisa registrada, elementos que, neste momento, recomendam que o representado se abstenha de divulgar dados/mensagens com essa natureza que aparentam conflito com o disposto no art. 33 da Lei 9.504/97 e com a Resolução 23.600/2019 do TSE (art. 2º).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (perigo da demora) é evidente, pela velocidade que as informações se propagam pela internet ainda mais sendo lançadas em grupos de aplicativos de mensagens.

Diante do exposto, com espeque no § 2º, do art. 300 do CPC, **CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando a parte representada que, de imediato, **SE ABSTENHA** de divulgar dados da apontada pesquisa eleitoral referentes às eleições municipais de Paulo Afonso – BA, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada mensagem em descumprimento, sem prejuízo da adoção de providências que assegurem o resultado prático da medida. **INTIMEM-SE.**



NOTIFIQUE-SE o representado para, no prazo de 48 horas, apresentar defesa, nos termos do § 5º, do art. 96 da Lei 9.504/97.

Após, com ou sem resposta, certifique-se e conceda vista ao Ministério Público Eleitoral.

Paulo Afonso – 21 de julho de 2020.

Martinho Ferraz da Nóbrega Junior
Juiz Eleitoral



PDF REPRESENTAÇÃO





WAGNER MONTALVÃO
Avenida Getúlio Vargas, nº 19, Centro.
48.601-260 Paulo Afonso – BA.
75-3281-9946
wagner.montalvao@bol.com.br
wagner_montalvao.adv@hotmail.com

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 84ª ZONA ELEITORAL DA CIDADE DE PAULO AFONSO/BA;

A **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS DA CIDADE DE PAULO AFONSO/BA**, devidamente cadastrada junto a Justiça Eleitoral e com CNPJ do MF de nº. 09.559.134/0001-11, vem, por meio de seus advogados, devidamente nomeados pela procuração em anexo (ANEXO I), com fundamento no artigo 6º, Inciso VIII, alínea “g”, da Resolução Administrativa Nº. 6, de 02 de março de 2020 do TRE/BA c/c o artigo 3º da Resolução nº. 23.608 do TSE propor a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR** em desfavor do Sr. **RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES**, brasileiro, servidor público municipal, CPF do MF de Nº. 970.179.905-44, residente e domiciliado na Avenida Landulfo Alves, nº. 480, Centro, CEP - 48.602-490, nesta cidade, telefone celular de nº. (75)99885-9384, e-mail *rodrigoaracajuvasco@gmail.com*, pelos fatos e fundamentos a seguir:

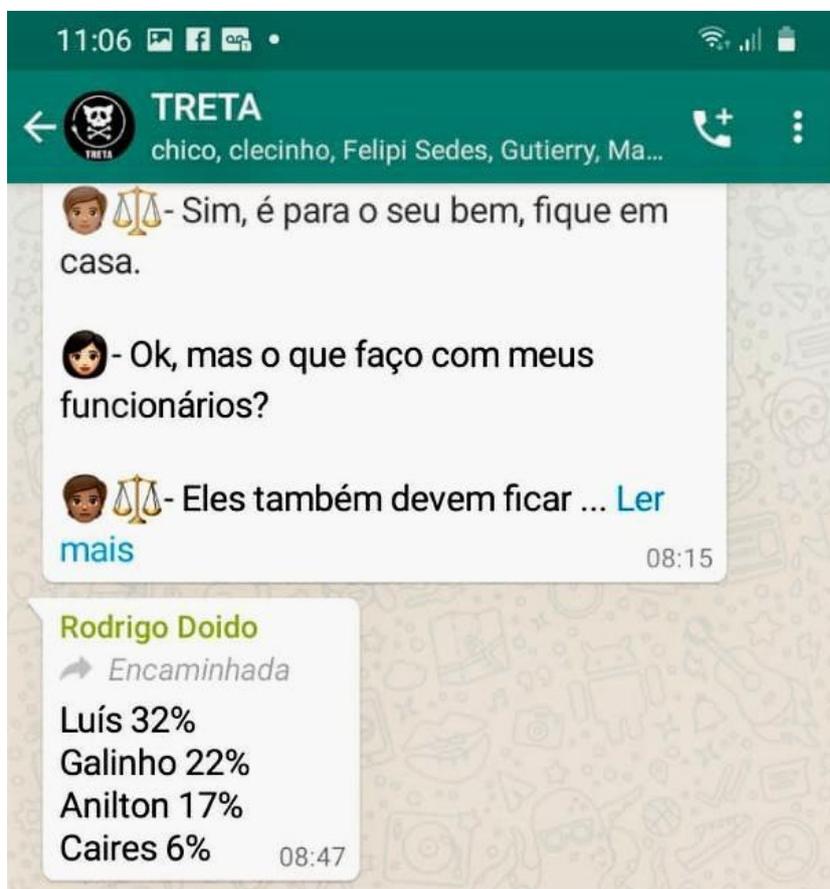
O REPRESENTADO divulgou no último sábado, 18/07/2020, suposta pesquisa eleitoral, a partir do seu telefone celular de nº. (75)99885-9384, pelo aplicativo de





WAGNER MONTALVÃO
Avenida Getúlio Vargas, nº 19, Centro.
48.601-260 Paulo Afonso – BA.
75-3281-9946
wagner.montalvao@bol.com.br
wagner_montalvao.adv@hotmail.com

mensagens *whatsapp*, em um grupo com mais de 60(sessenta) participantes denominado “TRETA”, afirmando que o atual Prefeito, que já se declarou candidato a reeleição, estaria vários pontos percentuais a frente dos demais candidatos, conforme *print* de tela abaixo:



A

divulgação não indica a origem da informação e principalmente sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral, conforme exige o art. 33 da Lei Federal n.º 9.504/97:





WAGNER MONTALVÃO
Avenida Getúlio Vargas, nº 19, Centro.
48.601-260 Paulo Afonso – BA.
75-3281-9946
wagner.montalvao@bol.com.br
wagner_montalvao.adv@hotmail.com

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:”

Ao inobservar a necessidade de registro prévio das informações relativas à pesquisa, incorreu o Representado em ilícito eleitoral, ao qual o art. 17 da RESOLUÇÃO Nº 23.600/2019 do TSE comina pena de multa, no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Segue em anexo, a gravura abaixo, onde consta consulta realizada no sistema PesqEle do TSE, referente ao período de 01/01/2020 até a presente data, onde não consta nenhuma pesquisa registrada referente as eleições 2020 para o Município de Paulo Afonso:

20/07/20 16:36

PesqEle - Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, Versão: 2020.01.03, SECINP - Tribunal Superior Eleitoral.
Resultado da Pesquisa não é armazenado no sistema.

Consultar às Pesquisas Eleitorais registradas

Eleição:	Eleições Municipais 2020	Empresa contratada:	[selecione]
UF:	BAHIA	Município:	PAULO AFONSO
Número de identificação:	Informe o número. Ex.: DF-55555/2016	Período de registro:	01/01/2020 à 20/07/2020

Número de identificação	Eleição	Empresa Contratada/ Nome Fantasia	Data de Registro	Abrangência	Ações
Nenhum registro encontrado!					
Total de registros: 0					

O resultado da consulta está limitado a 100 registros.
Resultado da Pesquisa Eleitoral não é armazenado no sistema.





WAGNER MONTALVÃO
Avenida Getúlio Vargas, nº 19, Centro.
48.601-260 Paulo Afonso – BA.
75-3281-9946
wagner.montalvao@bol.com.br
wagner_montalvao.adv@hotmail.com

Fácil concluir que o Representado divulgou pesquisa eleitoral em desacordo com o disposto no Art. 33, “*caput*”, da Lei Eleitoral (Lei 9.504/97), bem como com o previsto no art. 2º da Resolução n.º 23.600/2019 do TSE, com o que se sujeita à multa prevista no art. 17, deste último diploma legal.

Acrescente-se que, o Representado é ocupante de cargo de confiança do Prefeito na estrutura da Prefeitura Municipal, conforme decreto em anexo, o que justifica sua conduta ilícita em benefício do atual mandatário do Poder Executivo municipal.

De outro lado, importante salientar que o Representado não fez qualquer menção à fonte dos dados divulgados na entrevista, nem tampouco esclareceu que se tratava de enquete e não pesquisa eleitoral, cuja omissão enseja a mesma sanção acima prevista.

POR FIM, RESTA CLARO QUE O REPRESENTADO DIVULGOU PESQUISA ELEITORAL EM DESACORDO A LEGISLAÇÃO ELITORAL, FAZENDO MENÇÃO INCLUSIVE A DADOS ESPECÍFICOS COMO PERCENTUAL.

A propósito do tema, o TSE tem firmado orientação no sentido de considerar proibida a divulgação e o compartilhamento de dados de pesquisa sem registro em perfis do **Facebook** e em grupos de **WhatsApp**, independentemente do número de pessoas alcançadas pela veiculação, vejamos:





WAGNER MONTALVÃO
Avenida Getúlio Vargas, nº 19, Centro.
48.601-260 Paulo Afonso – BA.
75-3281-9946
wagner.montalvao@bol.com.br
wagner_montalvao.adv@hotmail.com

“Agravamento regimental. Recurso especial eleitoral. Pesquisa eleitoral. Divulgação sem prévio registro. 1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. 3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro [...]”

(Ac de 30.5.2017 no REspe nº 10880, rel. Min. Admar Gonzaga.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK DE PESQUISA NÃO REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 33 DA LEI 9.504/97. [...]3. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que a norma proibitiva abrange ambas as condutas (divulgar ou compartilhar), haja vista que a lei busca evitar que seja tornada pública pesquisa que não obedeça às exigências legais, pouco importando eventual divulgação prévia (REspe 546-95/SP, Rei. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.10.2017).[...] (AgR-AI nº 817-39/SP, rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe de 11.6.2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. WHATSAPP. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO COM BASE NA ALÍNEA B DO INCISO I DO ART. 276 DO CE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 28 E 29 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na origem, o TRE de São Paulo entendeu ter havido divulgação de pesquisa eleitoral, por meio do aplicativo WhatsApp, sem prévio registro nesta





WAGNER MONTALVÃO
Avenida Getúlio Vargas, nº 19, Centro.
48.601-260 Paulo Afonso – BA.
75-3281-9946
wagner.montalvao@bol.com.br
wagner_montalvao.adv@hotmail.com

Justiça Especializada, tal como exigido pelo art. 33 da Lei 9.504/97. 2. A divergência jurisprudencial que enseja abertura da instância especial pressupõe a semelhança das bases fáticas e jurídicas dos casos em confronto. No caso, a alegada similitude nas hipóteses confrontadas não transparece, haja vista diversidade de premissas fáticas. 3. Aplica-se o verbete 28 da Súmula desta Corte, segundo o qual a divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso Especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do CE somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido. 4. Aresto apontado nas razões do Recurso Especial como de procedência do Tribunal Regional de que se recorre não serve para configurar dissídio pretoriano, a teor da Súmula 29 desta Corte Superior. 5. **A alegação de que as mensagens repassadas via WhatsApp se caracterizam pela privacidade da informação, tal como ocorre com outras redes sociais, não havendo, portanto, amplitude na divulgação, carece de prequestionamento.** 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.(TSE - AI: 4383 PIQUEROBI - SP, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 29/11/2017, Página 19) (grifo nosso)

Da mesma forma é o entendimento dos tribunais:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEI Nº 9.504/97. ART. 33, § 3º. GRUPO DE WHATSAPP. MULTA APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na linha da mais recente jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, o conhecimento público essencial à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 33 da Lei nº 9.504/97 se verifica nas hipóteses em que supostas mensagens estatísticas de pesquisa eleitoral, ficam restritas a um grupo fechado de WhatsApp, ¿A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97¿.(AgRg-REspe





WAGNER MONTALVÃO
Avenida Getúlio Vargas, nº 19, Centro.
48.601-260 Paulo Afonso – BA.
75-3281-9946
wagner.montalvao@bol.com.br
wagner_montalvao.adv@hotmail.com

108-80/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, 17/8/2017) 2. Responde pela multa do art. 33, § 3º, quem divulga resultado de pesquisa que não tenha sido previamente registrada na Justiça Eleitoral. 3. Multa aplicada. Sentença mantida. (TRE-MT - RE: 39121 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2791, Data 06/11/2018, Página 11)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEI Nº 9.504/97. ART. 33, § 3º. GRUPO DE WHATSAPP. MULTA APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na linha da mais recente jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, o conhecimento público essencial à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 33 da Lei nº 9.504/97 se verifica nas hipóteses em que supostas mensagens estatísticas de pesquisa eleitoral, ficam restritas a um grupo fechado de WhatsApp, ;A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97;.(AgRg-REspe 108-80/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, 17/8/2017) 2. Responde pela multa do art. 33, § 3º, quem divulga resultado de pesquisa que não tenha sido previamente registrada na Justiça Eleitoral. 3. Multa aplicada. Sentença mantida. (TRE-MT - RE: 39121 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2791, Data 06/11/2018, Página 11)

Desta feita, invocando o procedimento previsto no artigo 96, §§ 5º e ss., da Lei Eleitoral, requer o Partido representante que:

A) Que diante da demonstração das questões de direito e da divulgação indevida de pesquisa eleitoral sem o devido registro, e ainda diante da verificação





WAGNER MONTALVÃO
Avenida Getúlio Vargas, nº 19, Centro.
48.601-260 Paulo Afonso – BA.
75-3281-9946
wagner.montalvao@bol.com.br
wagner_montalvao.adv@hotmail.com

inconteste dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 300 do NCPC, seja deferida com fulcro no §2º do mesmo artigo, **TUTELA DE URGÊNCIA** *inaudita altera pars* para determinar ao Representado que se abstenha de divulgar os referidos dados referentes a pesquisa eleitoral para as eleições 2020 na cidade de Paulo Afonso imediatamente sob pena do pagamento pessoal de astreinte a ser arbitrada por este juízo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

B) A intimação do Representado, para querendo oferecer defesa, na forma do artigo 96, §5º da Lei nº. 9.504/97;

C) Transcorrido o prazo acima, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, especialmente para verificar a ocorrência da conduta prevista no §5º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97, pois o Representado é ocupante de cargo de confiança nomeado pelo atual Prefeito;

D) Que ao final, a presente representação seja julgada procedente, com a condenação do Representado na forma prevista no artigo 17 da Resolução 23.600 do TSE.

N.T.;

P.D.;

Paulo Afonso, 20 de julho de 2020.

LUIZ WAGNER SANATANA MONTALVÃO

OAB/BA 24.922





WAGNER MONTALVÃO
Avenida Getúlio Vargas, nº 19, Centro.
48.601-260 Paulo Afonso – BA.
75-3281-9946
wagner.montalvao@bol.com.br
wagner_montalvao.adv@hotmail.com

- ROL DE ANEXOS:

ANEXO I – PROCURAÇÃO;

ANEXO II – CERTIDÃO DE QUALIFICAÇÃO DO AUTOR COMO REPRESENTANTE LEGAL DO PARTIDO;

ANEXO III – PRINT DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA;

ANEXO IV – PRINT DO GRUPO ONDE A PESQUISA FOI DIVULGADA

ANEXO V – CONSULTA NO SISTEMA PESQUELE, NO PERÍODO DE 01/01 A 20/07/2020.

ANEXO VI – DECRETO DE NOMEAÇÃO DO REPRESENTADO NA PREFEITURA MUNICIPAL;

ANEXO VII – JURISPRUDÊNCIA DO TSE.



PROCURAÇÃO AD JUDICIA.

OUTORGANTE - O **PARTIDO PODEMOS**, da cidade de Paulo Afonso/BA, devidamente cadastrada junto a Justiça Eleitoral e com CNPJ do MF de n°. 09.559.134/0001-11, neste ato representado pelo seu Presidente, **FLÁVIO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, RG n°. 05283737 81 emitido pela SSP/BA, CPF do MF n°. 755.270.145-53, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Norte, n°. 98, Bairro Oliveira Lopes, CEP 48.607-335, Paulo Afonso/BA.

OUTORGADOS - **LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVÃO**, também assinado **WAGNER MONTALVÃO**, inscrito na OAB.Sec.-BA e no CPF do MF sob os n°s. 24922 e 906.073.095-04, estabelecidos profissionalmente na Avenida Getúlio Vargas, 19, Centro, CEP 48.602-500, na cidade de Paulo Afonso, deste mesmo Estado da Bahia.

PODERES - Para o foro em geral e mais os constantes da parte final do art. 105 do NCPC, podendo ainda, transigir, compensar, inovar, receber e dar quitação, firmar acordo e compromisso, impugnar cálculos e avaliações, oferecer exceções, representar perante órgãos da administração direta e indireta, da União, Estados e Municípios especialmente propor representar o Outorgante junto a Justiça Eleitoral para propor representação.

Paulo Afonso, 20 de julho de 2020.


FLÁVIO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA.

PODEMOS - COMISSÃO PROVISÓRIA DE PAULO AFONSO/BA.
PRESIDENTE.





JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **FLÁVIO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA** (Título Eleitoral: 072193850590), (CPF: 755.270.145-53) é **PRESIDENTE** (exercício: 15/01/2020 a 15/01/2028) do órgão partidário, abaixo discriminado:

Partido Político:	PODE - 19 PODEMOS
Órgão Partidário:	Órgão provisório
Abrangência:	PAULO AFONSO - BA - Municipal
Vigência:	Início: 15/01/2020 Final: 15/01/2028
Código de Validação:	5XDoev6ctvDfTylHr7hLmO8Eff4=
Certidão emitida em:	20/07/2020 12:59:56

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.





Você não é mais um participante deste grupo

Mídia, links e docs 107 >



62 participantes

+55 75 8801-2206 Admin do grupo





PesqEle - Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, Versão: 2020.01.03, SECINP - Tribunal Superior Eleitoral.
Resultado da Pesquisa não é armazenado no sistema.

Consultar às Pesquisas Eleitorais registradas

Eleição:	Eleições Municipais 2020	Empresa contratada:	[selecione]
UF:	BAHIA	Município:	PAULO AFONSO
Número de identificação:	Informe o número. Ex.: DF-55555/2016	Período de registro:	01/01/2020 à 20/07/2020

Número de identificação	Eleição	Empresa Contratada/ Nome Fantasia	Data de Registro	Abrangência	Ações
Nenhum registro encontrado!					
<input type="button" value=""/> <input type="button" value=""/> <input type="button" value=""/> <input type="button" value=""/>					
Total de registros: 0					

O resultado da consulta está limitado a 100 registros.

Resultado da Pesquisa Eleitoral não é armazenado no sistema.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 108-80.
2016.6.08.0052 – CLASSE 32 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Maycon Gabriel Guimarães de Souza

Advogados: Marcelo Souza Nunes – OAB: 9266/ES e outros

Agravados: Coligação Vitória Precisa de Todos Nós e outro

Advogados: Rodrigo Lisboa Corrêa – OAB: 14588/ES e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.

3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 – no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral –, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de maio de 2017.


MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR



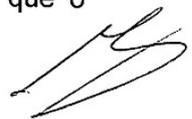
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, Maykon Gabriel Guimarães de Souza interpôs agravo regimental (fls. 253-268) contra decisão de lavra do eminente Ministro Henrique Neves da Silva, então relator, que negou seguimento ao seu recurso especial, mantendo a procedência de representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio, com a aplicação de multa no mínimo legal, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

O agravante alega, em suma, que:

- a) o aresto citado na decisão agravada diz respeito a publicação realizada no perfil do candidato no Facebook – desse modo, não tem similitude com o caso dos autos, que trata de mensagem de whatsapp, com caráter restrito, como é o caso das mensagens “*in box*” do Facebook –;
- b) este Tribunal já se manifestou no sentido de que divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro por meio de mensagem “*in box*” do Facebook não configura o ilícito do art. 33 da Lei 9.504/97;
- c) a decisão agravada não levou em consideração o dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e precedentes do TRE/ES e desta Corte.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 5.5.2017, sexta-feira (fl. 252), e o apelo foi interposto em 10.5.2017, quarta-feira (fl. 253), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 42).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 246-251):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado em 27.10.2016 (fl. 186), e o apelo foi interposto em 30.10.2016 (fl. 192) por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 42).

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo manteve a procedência de representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, majorando a multa imposta pelo juízo de primeiro grau para o valor mínimo legal de R\$ 53.205,00.

O recorrente alega que a prova obtida é ilícita, pois a coligação autora não comprovou a origem da informação utilizada para embasar a condenação. Aduz, assim, que somente com autorização judicial ou de quem recebeu a mensagem, esta poderia ter sido utilizada.

Sobre a questão, destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 165-166):

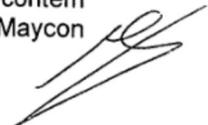
[...]

Inicialmente, passo a me manifestar acerca da alegação de ilicitude do documento que traz a conversa mantida no whatsapp, sob o argumento de que se trata de comunicação escrita que só pode ser utilizada como prova em caso de autorização judicial em razão do sigilo das comunicações telefônicas e que, no caso concreto, não se sabe como e por quem a prova foi produzida. Aponta, ainda, o recorrente julgado do STJ alicerçado em tais fundamentos.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, no caso em apreço, o documento colacionado às fls. 07, o qual demonstra a postagem no grupo de whatsapp, não consiste em prova decorrente de apreensão de telefone ou de extração de dados realizada sem autorização judicial, a qual encontraria expresso óbice constitucional e legal.

Ao contrário, trata-se de *print screen* do grupo de conversas no whatsapp denominado "Política Capixaba", que contém diversos participantes e, entre eles, o representado Maycon Guimarães.



Logo, é certo que se tratando de grupo de uso coletivo em que é grande a probabilidade de disseminação da informação por qualquer dos integrantes do grupo e não havendo indício de que tenha ocorrido a coleta da informação a revelia da vontade de qualquer um deles, não há falar em sigilo das comunicações escritas, tampouco em prova ilícita, como faz crer o recorrente. Além disso, o *print screen* denota que foi produzido por um dos participantes do grupo, não tendo o recorrente apresentado argumentos capazes de infirmar a autenticidade do documento. Nesse sentido:

[...]

Por fim, registro que o julgado do STJ indicado pelo recorrente em muito se distancia dos fatos ora apreciados, dado que se relaciona com a extração de dados de celular, realizada sem autorização judicial, após apreensão pela polícia em flagrante delito.

[...]

Tenho como corretos os fundamentos assentados no acórdão regional.

Conforme consignado pela Corte de origem, a prova em questão consiste em print screen da conversa em que foi divulgada a pesquisa eleitoral. Com efeito, o procedimento somente poderia ter sido realizado por um dos participantes do grupo do Whatsapp.

Ademais, não há provas de que tal documento teria sido produzido ilicitamente, isto é, em decorrência de apreensão de aparelho celular ou de obtenção de dados sem prévia decisão de autoridade judicial.

Ressalte-se, ainda, que também não ficou demonstrado que a informação foi obtida contra a vontade de qualquer dos integrantes do grupo, nem contestada a sua autenticidade.

Afasto, portanto, a preliminar de ilicitude da prova.

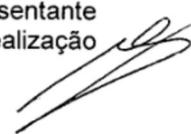
O recorrente também aponta violação ao art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, bem como dissenso jurisprudencial em relação a precedentes desta Corte Superior e do TRE/SE. Argumenta que as mensagens enviadas por meio de grupos fechados do Whatsapp não caracterizam a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, pois, para tanto, seria necessária a divulgação em outros perfis ou divulgação pública, tal como no Twitter, no Facebook ou no Instagram.

Defende, ainda, que a recorrida não juntou aos autos ata notarial, a fim de demonstrar que houve de fato divulgação da pesquisa eleitoral no grupo do Whatsapp. Além disso, sustenta que não há provas de quantas pessoas participavam do grupo do Whatsapp, de quem repassou a informação à coligação recorrida nem de quem foi o responsável pela publicação.

A Corte de origem assim se manifestou sobre a matéria (fl. 167):

[...]

Os documentos juntados aos autos pelo representante correlacionam o número de telefone utilizado para a realização



da postagem e o Sr. Maycon Guimarães. De fato, os dados extraídos do facebook do Conselho Popular de Vitória indicam que o Sr. Maycon é o Diretor de Juventude do CVP e que o número de telefone é um dos contatos disponíveis pelo Conselho em sua página (fls. 09/11). Ademais, o print screen deixa claro que o autor da postagem é o Sr. Maycon (fls. 07).

Assim, os elementos presentes nos autos consistem em prova suficiente de que o representado Maycon Guimarães postou pesquisa eleitoral no whatsapp; e a ausência de ata notarial não é capaz de infirmar tal conclusão, dado que a previsão de ata notarial consiste em faculdade destinada à parte (art. 384, CPC) não sendo o único meio de prova admissível.

Também não prosperam os argumentos subsidiários de que publicação em whatsapp não pode ensejar a aplicação de multa por pesquisa não registrada, dado que se trata de publicação voltada para grupo limitado de pessoas e que não há comprovação das pessoas que receberam a publicação ou de quantas pessoas fazem parte do grupo.

Com efeito, diante de pesquisa eleitoral divulgada sem o devido registro, não é necessária a demonstração do alcance da pesquisa por meio do veículo utilizado ou das pessoas que foram atingidas, sendo irrelevante para caracterização da conduta e incidência da multa se perquirir acerca da influência da conduta no pleito.

Ademais, a divulgação de dados através de grupos coletivos no whatsapp possui ampla abrangência tanto em relação aos participantes do grupo, que recebem tais mensagens diretamente em seus smartphones de uso pessoal, quanto em relação a terceiros, tendo em conta a possibilidade real de se replicar a mensagem para diversos outros destinatários, de modo que, a meu ver, é incontestável a similaridade do uso do whatsapp com outras redes sociais, tais como o facebook e twitter.

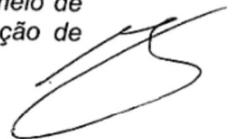
Não se pode olvidar que, ao contrário do que afirma o recorrente, o TSE já evoluiu seu entendimento acerca da possibilidade de se configurar propaganda eleitoral em redes sociais, possuindo, ainda, precedentes aplicando multa pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro no facebook. Confira-se:

[...]

O TRE/ES afirmou, portanto, que ficou comprovado nos autos que: i) o recorrente foi o autor da postagem; ii) houve a divulgação de pesquisa eleitoral que não havia sido registrada previamente perante a Justiça Eleitoral; iii) a ausência de ata notarial não é capaz de afastar tal conclusão.

Tais conclusões, portanto, não podem ser alteradas sem novo exame das provas dos autos, o que é inviável a teor do Verbete Sumular 24 desta Corte.

Quanto ao argumento de que as mensagens enviadas por meio de grupos fechados do Whatsapp não caracterizam a divulgação de



pesquisa eleitoral sem prévio registro, destaco o teor do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, em que consta vedação em sentido diverso (verbis):

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Conforme bem assentado pela Corte de origem, o dispositivo citado dispõe que, para a incidência da multa, é suficiente a divulgação da pesquisa sem que tenha sido anteriormente registrada perante a Justiça Eleitoral. Não estabelece, portanto, a necessidade de que a pesquisa tenha sido divulgada para um grande número de pessoas, nem de que tal conduta tenha tido influência no equilíbrio da disputa eleitoral. Basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, o que significa dizer que veiculada para atingir um grupo de pessoas, ainda que numericamente indeterminado.

O recorrente também aponta dissídio jurisprudencial em relação ao acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013. Argumenta que, naquele caso, este Tribunal teria firmado o entendimento de que, nas redes sociais, como o Twitter, não há falar em propaganda eleitoral, uma vez que essa rede não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas.

Todavia, tal precedente não se aplica à espécie, pois, aqui, o que se discute não é o debate democrático em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter, que, segundo esta Corte, não caracteriza propaganda eleitoral.

Trata-se de divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro, situação que não se confunde com a emissão de opiniões políticas pelos eleitores nas redes sociais.

A respeito da questão, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2012. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEI Nº 9.504/97. ART. 33, § 3º. FACEBOOK. PÁGINA PESSOAL DO CANDIDATO. ENQUETE. MULTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Não há semelhança fática entre o acórdão recorrido e o precedente que envolvia a reprodução, em páginas pessoais de eleitores, de dados previamente divulgados por institutos de pesquisa, o que, em si, não caracteriza irregularidade eleitoral, mas mero debate democrático protegido pela liberdade de expressão do pensamento.

2. O acórdão regional, no presente caso, revela situação diversa em que a divulgação dos percentuais de intenção de votos foi veiculada na página do candidato, sem qualquer esclarecimento de que se tratava de mera enquete e com



acréscimo de dados relativos à margem de erro e o título de "pesquisa eleitoral" não contidos na notícia veiculada pela imprensa escrita.

3. O candidato, como titular da página, é responsável por seu conteúdo e, como tal, responde por material postado por terceiro quando demonstrada a sua ciência prévia e concordância com a divulgação.

4. Responde pela multa do art. 33, § 3º, quem divulga resultado de pesquisa que não tenha sido previamente registrada na Justiça Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

(REspe 354-79, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 12.9.2014.)

No precedente, que dizia respeito à divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro, em página pessoal do candidato no Facebook, o eminente relator, Ministro Henrique Neves, ressaltou que "o fato de a divulgação ter ocorrido por intermédio da página do candidato no Facebook não retira a ilicitude da divulgação da pesquisa sem o prévio registro na Justiça Eleitoral, cuja obrigatoriedade está estampada no caput do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e alcança qualquer meio de propagação da informação".

É aplicável, portanto, na espécie, o entendimento consolidado no Verbete Sumular 30 do TSE.

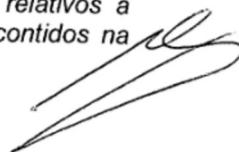
O agravante argumenta que o precedente citado na decisão agravada não se assemelha ao caso dos autos, pois diz respeito a divulgação de pesquisa eleitoral em perfil do Facebook, diferentemente do que ocorreu na espécie, em que houve a divulgação em conversa no Whatsapp.

Eis a ementa do julgado citado na decisão agravada:

ELEIÇÕES 2012. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEI Nº 9.504/97. ART. 33, § 3º. FACEBOOK. PÁGINA PESSOAL DO CANDIDATO. ENQUETE. MULTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Não há semelhança fática entre o acórdão recorrido e o precedente que envolvia a reprodução, em páginas pessoais de eleitores, de dados previamente divulgados por institutos de pesquisa, o que, em si, não caracteriza irregularidade eleitoral, mas mero debate democrático protegido pela liberdade de expressão do pensamento.

2. O acórdão regional, no presente caso, revela situação diversa em que a divulgação dos percentuais de intenção de votos foi veiculada na página do candidato, sem qualquer esclarecimento de que se tratava de mera enquete e com acréscimo de dados relativos à margem de erro e o título de "pesquisa eleitoral" não contidos na notícia veiculada pela imprensa escrita.



3. O candidato, como titular da página, é responsável por seu conteúdo e, como tal, responde por material postado por terceiro quando demonstrada a sua ciência prévia e concordância com a divulgação.

4. Responde pela multa do art. 33, § 3º, quem divulga resultado de pesquisa que não tenha sido previamente registrada na Justiça Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

(REspe 354-79, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 12.9.2014.)

Em que pesem os argumentos do agravante, o entendimento firmado no julgado acima citado se aplica à espécie, pois também se refere a caso em que houve divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro para um grupo indeterminado de pessoas.

Na ocasião, o relator, Ministro Henrique Neves, ressaltou que a ilicitude de pesquisa sem o prévio registro na Justiça Eleitoral alcança qualquer meio de propagação de informação. No caso em análise, o meio de propagação utilizado foi a rede social Whatsapp.

O agravante, contudo, reitera a alegação de divergência jurisprudencial, citando precedente do TRE/ES e o acórdão proferido por esta Corte, no julgamento do AgR-REspe 346-94, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 9.9.2014. Defende que a conversa no Whatsapp se assemelha às mensagens "in box" trocadas no Facebook, que, segundo esta Corte, não caracterizariam o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

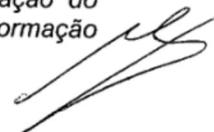
Eis a ementa do precedente invocado:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. INOCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO RESTRITA. DOIS INTERLOCUTORES. LIBERDADES DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO. RESTRIÇÃO. PESQUISA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A mera comunicação restrita entre dois interlocutores, realizada por meio do facebook não caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.

2. Na espécie, a forma como a mensagem foi transmitida inbox não nos permite afirmar que houve a sua publicação em inúmeros perfis de usuários do facebook, tampouco sua divulgação pública.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, a livre manifestação do pensamento veiculada, nos meios de divulgação de informação



disponíveis na Internet, somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

4. *Agravo regimental não provido.*

(REspe 346-94, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 9.9.2014, grifo nosso.)

Verifica-se, portanto, que o julgado invocado pelo agravante diz respeito a conversa entre dois interlocutores somente, transmitida “in box” no Facebook. Nesse caso, conforme bem asseverado pela relatora, não é possível afirmar que houve sua divulgação.

No caso dos autos, contudo, a pesquisa foi efetivamente divulgada, pois postada em um grupo do Whatsapp, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão regional (fl. 164):

*No caso dos autos, restou incontroverso que Maycon Guimarães **postou mensagem no grupo do aplicativo whatsapp** denominado “Política Capixaba”, contendo imagem em que aparece o resultado de uma pesquisa de intenção de votos para Prefeito de Vitória e que tal pesquisa não fora previamente registrada junto a Justiça Eleitoral em descumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 9504/97. [Grifo nosso.]*

Não se tratou, assim, da conversa privada entre duas pessoas, mas de postagem pública, em grupo que, segundo o TRE/ES, “*contém diversos participantes e, entre eles, o representado Maycon Guimarães*” (fl. 166). A Corte Regional também consignou que a pesquisa foi divulgada em “*grupo de uso coletivo*” (fl. 166).

Ademais, reitero que o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 dispõe que, para a incidência da multa, é suficiente a divulgação da pesquisa sem que tenha sido anteriormente registrada perante a Justiça Eleitoral. Não estabelece, portanto, a necessidade de que a pesquisa tenha sido divulgada para um grande número de pessoas, nem de que tal conduta tenha tido influência no equilíbrio da disputa eleitoral. Basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, o que significa dizer que veiculada para atingir um grupo de pessoas, ainda que numericamente indeterminado.

O recorrente também aponta dissídio jurisprudencial em relação ao acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64,

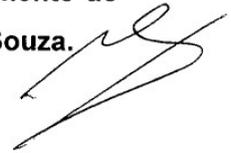


rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 15.10.2013. Argumenta que, naquele caso, este Tribunal teria firmado o entendimento de que, nas redes sociais, como o Twitter, não há falar em propaganda eleitoral, uma vez que essa rede não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas.

Entretanto, conforme assentado na decisão agravada, o que se discutiu naquele julgamento foi a possibilidade de debate em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter, e não a divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

Reitero, portanto, que não ficou configurada a divergência jurisprudencial alegada pelo agravante.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Maycon Gabriel Guimarães de Souza.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 108-80.2016.6.08.0052/ES. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Maycon Gabriel Guimarães de Souza (Advogados: Marcelo Souza Nunes – OAB: 9266/ES e outros). Agravados: Coligação Vitória Precisa de Todos Nós e outro (Advogados: Rodrigo Lisboa Corrêa – OAB: 14588/ES e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 30.5.2017.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

D E C R E T O

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 67, inciso VI e IX da Lei Orgânica do Município;

R E S O L V E:

Art.1º - NOMEAR o Sr. **RODRIGO ALEXSANDRO OLIVEIRA DE MENEZES**, portador do CPF 970.179.905-44 para ocupar o Cargo de Provisão em Comissão de **SUPERVISOR DAS POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, com o Símbolo PA-02, vinculado a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, de acordo com a nova estrutura definida pela Lei Municipal nº 1.402 de 28 de dezembro de 2018 que alterou a Lei nº 1.357/2017;

Art.2º - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de março de 2020.


LUIZ BARBOSA DE DEUS
Prefeito

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JBLQMFN/J03C7X56DT4Q8W

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

